Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9606/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24374/2012
PROTOCOLO	: 1298853

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 023/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LUIZ DE ALENCAR LIMA – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM, MS.
VALOR INICIAL	: R$ 50.479,20 (CINQUENTA MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Versam os autos sobre o Contrato nº 023/2012, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Coxim e a empresa Luiz de Alencar Lima – ME, visando à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11724/2018 (fls. 119 - 132), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-16765/2018 (fls. 133 - 135), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2012 foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 11486/2016 pela regularidade.

Da análise dos autos, no que se refere aos 2º e 3º termos aditivos ao contrato supracitado, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação aplicável e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Saldo de Empenho	R$ 56.416,32
Ordens de Pagamento Diferença: (-)25.052,64	R$ 31.363,68
Notas Fiscais Diferença: (-)25.052,64	R$ 31.363,68

Quanto à execução financeira, conforme a tabela acima, constatou-se uma diferença no valor de R$ 25.052,64 (vinte e cinco mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) entre o total dos Empenhos Válidos (R$ 56.416,32) e o total dos Comprovantes Fiscais e Comprovantes de Pagamentos (R$ 31.363,68) diante da ausência de documentos referentes às ordens de pagamentos e notas fiscais, importantes à instrução do mesmo.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em

conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual nº 023/2012 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), tendo como partes o Município de Coxim e a empresa Luiz de Alencar Lima – ME, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, portadora do CPF nº 199.928.151-91 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.